

Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana

Regente: Prof.^a Doutora Ana M^a Guerra Martins

Exame (14 de junho de 2019)

I

Na resolução das questões essenciais que o caso prático coloca, *vide v.g.*, em especial *Salajuddin AMIN c. Reino Unido*, n.º 6610/09 de 21 de janeiro de 2009, e *Rangzieb AHMED c. Reino Unido*, n.º 326/12, de 21 de dezembro de 2011, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Deve ser desenvolvida a apreciação do direito a não ser torturado e analisada a proibição de tortura como absoluta. Deve ser explicitado que a proibição de tortura é uma norma convencional, mas também consuetudinária. Devem ser invocados, desde logo, os artigos 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 7.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). A proibição de tortura encontra também fundamento em convenção específica, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, e que entrou em vigor no dia 26 de junho de 1987.

Deve ser feita referência ao conceito de tortura e aos efeitos do direito da sua proibição. Deve igualmente ser enunciado que a «jurisprudência internacional é unânime em considerar que a obrigação que impende sobre o Estado não se resume à omissão da prática de tortura, mas abrange também a protecção contra toda a pessoa contra um perigo de violação do direito à integridade física» (ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, 2017, p. 153). Os Estados têm o dever de controlo do respeito da proibição de tortura, termos em que sempre que se verificarem indícios razoáveis para considerar que foi cometido um ato de tortura «deve o Estado proceder imediatamente à abertura de um inquérito imparcial (art. 12.º da Convenção contra Tortura)» (ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Coimbra, 2017, p. 153).

Deve ainda ser feita a apreciação desenvolvida do artigo 6.º da CEDH e dos efeitos do direito a um processo equitativo, na senda da afirmação de que a protecção de direitos humanos carece de garantias processuais efetivas. Articular no caso a aplicação dos artigos 3.º, 6.º e 13.º da CEDH. Desenvolver, à luz do artigo 13.º da CEDH, as garantias específicas. Articular com o artigo 14.º do PIDCP, em especial com o direito do acusado a não contribuir para a sua própria incriminação, bem como o direito a não testemunhar contra si próprio (cf. alínea g) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP), e os direitos de defesa.

Apreciar ainda da conduta do Reino Unido à luz do artigo 5.º da CEDH. Considerar também a aplicação do princípio da legalidade e ao artigo 7.º da CEDH e as garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros. Appreciar da protecção de direitos humanos quando a expulsão de um país pode atentar contra o direito à vida, o direito à integridade física ou outro direito protegido pela CEDH.

II

Principais tópicos de correção:

- Explicitar o sistema anterior ao Protocolo 11: o papel da Comissão e a sua relação com o TEDH;
- Esclarecer das inovações do Protocolo 11 e a jurisdicionalização do sistema: em especial, o acesso direto ao TEDH e o fim da facultatividade na aceitação da sua jurisdição;
- Apreciar do Protocolo 14: em matéria de execução das decisões do TEDH; o juiz singular; a competência da secção de três juízes; o prejuízo significativo como critério de admissibilidade.
- Analisar os Protocolos 15 e 16: em especial, o reenvio.

Cotação: I - 11 valores; II - 8 valores; redação e sistematização - 1 valor

Duração da prova: 1h 30m com 15 minutos de tolerância